

# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 10/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO-DAES, MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DO MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, que objetiva revisar, reformular e reestruturar o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário –DAES, do Município de Juína.

Em suma, o referido projeto de lei pretende acrescentar funções gratificadas no Quadro de Funções Gratificadas do DAES; transformar o atual cargo de Contador da Autarquia Municipal em Contador Público do DAES e “equiparar” o seu salário ao do cargo de Contador Público da Administração Direta do Poder Executivo; conceder um aumento real de 8,84 (oito vírgula oitenta e quatro pontos percentuais) aos servidores do Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína-MT, exceto para os cargos de Controlador Interno, Contador Público do DAES e Assessor Jurídico e trazer a descrição expressa das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas integrantes do Plano de Cargos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Iniciativa, Competência e Boa Técnica Legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 14, VI da Lei Orgânica do Município de Juína-MT (LOM), *in verbis*:





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...  
VI- organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

Ademais, o chefe do Poder Executivo detém competência exclusiva para propor o referido projeto de lei consoante se infere do disposto no art. 112, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT (RI) abaixo transcreto:

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundações, fixação de suas remunerações e subsídios;
- II- a carreira do servidor do Poder Executivo, da Administração Direta, Indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, dispõe o art. 61, § 1º, II, “a” e “b” do RI:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

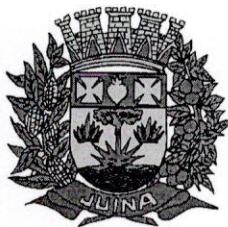
§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II- disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por oportuno, verifica-se que ele adotou a espécie normativa adequada para versar sobre a matéria em evidência no projeto de lei, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

## 2. Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal devem observar os preceitos traçados tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-, e as determinações da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

Nesse sentido, cumpre consignar as determinações estampadas no art. 169, § 1º da Carta Magna:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos).

Conforme se nota, para que a despesa com pessoal seja autorizada é indispensável que se tenha prévia dotação orçamentária suficiente para atendê-la.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

No mesmo sentido, são as determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assevera em seu artigo 15 que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da lei mencionada.

Tais dispositivos tratam da geração de despesas pela Administração Pública, vejam:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

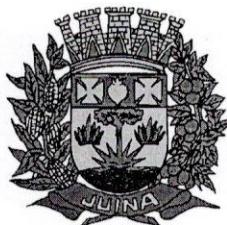
---

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Da mesma forma, e trazendo detalhamento sobre os percentuais da receita corrente líquida que podem ser gastos com despesa de pessoal é a redação do artigo 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, que aduzem:

### Lei Complementar 101/2000

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

---

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Feitos tais apontamentos verifica-se que às fls. 91-93 contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira.

De acordo com a primeira “o comprometimento da Receita Corrente Líquida no exercício de 2017 poderá chegar a 36,00%...”, não ultrapassando os limites permissivos da Lei Orçamentária Anual.

A segunda, da mesma maneira, atesta que há adequação orçamentária e financeira para atender as despesas pretendidas com o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017

Por fim, vale observar o que estabelecem os artigos 108, II, §1º e 110, §1º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 108. São vedados:

II- a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

...





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§1.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 110. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas.

I- se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sendo assim, tendo em vista que os documentos orçamentários previstos na Lei Complementar 101/2000 constam dos autos e asseveram que foram cumpridas as determinações da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de gastos, entendo não existir nenhum óbice à regular tramitação do presente projeto de lei. Restando, aos nobres edis, no entanto, analisar-lhe o mérito.

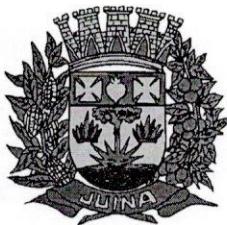
### 3. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo Municipal, que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, “f”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da LOM e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

I- Aprovação de Leis Complementares;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a tramitação do projeto de lei nesta Egrégia Casa de Leis.

## III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 22 de junho de 2017



Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017